



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## Projeto de Lei Ordinária nº 017, de 08/07/2014

Recebi em  
22/08/14 - 15:50hs  
fmk/hult

**“Estabelece incentivos tributários aos bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto e dá outras providências”**

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os proprietários dos imóveis tombados e inscritos como Patrimônio Cultural de Pouso Alto nos termos da Lei Ordinária nº 404, de 27 de Agosto de 2013 poderão receber incentivos tributários, visando mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º – O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

**I** – isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

**II** – isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

**III** – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§ 2º – Por características originais dos imóveis compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§ 3º – As isenções de que trata esta Lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º – As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º – Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal.

§ 6º – Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, em Dezembro de cada ano, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

**Art. 2º** - O Município incentivará a conservação, a manutenção e as intervenções para reformas e restaurações dos bens imóveis tombados, desde que mantidas as características que determinaram o tombamento definitivo, sob prévia autorização, nos termos desta Lei, mediante concessão de isenção dos impostos e taxas arrolados no artigo anterior.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto -- Minas Gerais

**Art. 3º** - Recebido o pedido, o Departamento Municipal de Turismo e Cultura ou de órgão municipal que venha a substituí-lo estritamente vinculado à cultura e ao patrimônio cultural, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e baseado em laudo técnico de vistoria do serviço de engenharia do Município, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará ao Setor de Cadastro e Tributação o valor do desconto proporcional.

**Art. 4º** - Os incentivos tratados nesta Lei serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

**Art. 6º** - As obras necessárias para se evitar a descaracterização do bem tombado ou imprescindíveis para sua manutenção poderão ser custeadas pelo Município, desde que o proprietário comprovadamente não puder executá-la sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, sob prévia análise técnica e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

**Parágrafo único** - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de previsão inclusa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação orçamentária própria, a ser definida pelo Poder Executivo, além de autorização específica para o incentivo, estando os procedimentos sujeitos aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 08 de Agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Rangel Mancilha**  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Sueli Lopes**  
Secretária do Gabinete



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **Mensagem nº 020/2014**

**ASSUNTO: Estabelece incentivos tributários aos bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto e dá outras providências.**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.**

**TRAMITAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Art. 241, §§ 4º e 5º, Art. 185, I, Art. 156, Art. 141, II, Art. 87, § 1º, Art. 15, III e IV e Art. 14, XXXVII, da Lei Orgânica do Município.

**DATA: 08/08/2014**

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;

*Recebi em  
22/08/14 - 15:50hs  
JMP/ckuthy*

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária que “Estabelece incentivos tributários aos bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e trazer garantias de que o Município de Pouso Alto está adequando e consolidando seus marcos históricos e culturais.

A política estadual de incentivo à preservação do patrimônio cultural, principalmente desenvolvida através da distribuição da parcela da receita de impostos estaduais com concessão do ICMS Cultural, instituído pela Lei Estadual nº 18.030/2009, e controlada pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP e pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, define critérios e pontuação para distribuir proporcionalmente e conforme suas ações os recursos aos Municípios Mineiros.

Dentre estes critérios, o Quadro I - Existência de planejamento de Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e outras ações da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

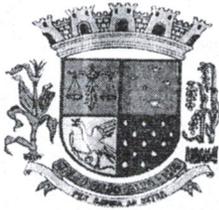
Deliberação Normativa do CONEP nº 02/2012 a vigorar a partir do Exercício 2015 prevê dentre as atividades para pontuação no referido critério a existência de lei municipal de incentivo tributário.

Tal exigência e também a necessidade de lei neste sentido visam equilibrar os impactos negativos atribuídos ao tombamento com a valorização dos aspectos culturais e sociais do bem protegido, em especial, sob compensação financeira. O que significa que o bem particular tombado deve produzir algum tipo de vantagem a seu proprietário, visto que, de certa forma, sua propriedade imóvel é gravada com a exigência de preservação e reconhecida como patrimônio coletivo por sua importância histórica, cultural, ambiental, natural, urbanística e/ou arqueológica.

Desta forma, visto que com a assunção da Lei Ordinária nº 404, de 27 de Agosto de 2013 que “Estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto, e dá outras providências”, a previsão genérica de isenção fiscal estampada na lei revogada e que nunca fora regulamentada deixou de existir, o presente Projeto de Lei intenta trazer ao ordenamento jurídico pousoaltense esta garantia e segurança jurídica, bem como fortalecer, ainda mais, nossa Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Há também que se considerar a meteórica evolução das políticas públicas de proteção e preservação do patrimônio cultural no Município nestes últimos anos, o que ascendeu Pouso Alto do 210º lugar na classificação do IEPHA no Estado de Minas Gerais para 2015 para o 58º lugar dentre os 853 Municípios mineiros.

Este resultado é fruto de uma gestão democrática em que são atores, além da própria Administração e seus gestores públicos, os legisladores municipais, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pouso Alto – COMPAC e sua brilhante e louvável atuação e a própria comunidade pousoaltense.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Assim sendo, o Município de Pouso Alto legítima e legalmente visa fortalecer a proteção ao seu patrimônio cultural. E, em especial, quanto aos incentivos fiscais, a Lei Municipal nº 432, 15 de Julho de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, em consonância com o Plano Plurianual vigente, através do disposto em seu Art. 7º, autoriza o Município a conceder benefício ou ampliar incentivo de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta forma, foi confeccionado o impacto orçamentário-financeiro (Doc. em anexo) em estrito atendimento ao referido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal – a Lei Complementar nº 101/2000 – referente ao incentivo fiscal, demonstrando que a concessão de tais incentivos não afetará as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015, visto que o Município compensará a concessão com o recebimento proporcional do ICMS Cultural.

Há que se destacar que, apesar do Município não contar com bem particular tombado no momento, há vários destes bens inventariados que, em algum momento, podem ser tombados por reconhecimento de sua importância e por interesse público e coletivo.

Portanto, com o intuito de dar continuidade ao processo de atualização da legislação municipal e de consolidação da Política Municipal de Patrimônio Cultural, este Gabinete traz à baila o presente projeto, considerando que esta respeitável Casa de Leis saberá apreciar e entender a importância do tema em discussão para a melhor estruturação dos serviços prestados por esta Prefeitura Municipal.

O regime de urgência se justifica na necessidade de o Município se munir de uma legislação que possa, ainda no ano de 2014, instruir a documentação que deve ser encaminhada ao IEPHA/MG para bem participar, nos próximos anos, da distribuição da parcela da receita do produto da



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios de Minas Gerais no critério do Patrimônio Cultural.

Assim sendo, certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para apreciação, discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

---

**Paulo Mancilha Rangel**  
**Prefeito Municipal**

---

**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária de Gabinete**

EXMO SR.  
VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
POUSO ALTO – MG



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

**CNPJ: 18.667.212/0001-92**

Praça José Capistrano de Paiva, Nº 69 – Tele-fax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 – Centro - Pouso Alto – Minas Gerais

## **SETOR DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO**

Ofício: 008/2014

Assunto: Comunicação (Faz).

Serviço: Setor de Tributação e Cadastro

Data: 07/08/2014.

Prezado Senhor.

Segue abaixo os valores de cobrança de IPTU dos Bens Inventariados que constam no Plano de Inventário do Município, conforme relação que nos foi enviada, a saber:

- 1- José Nilton de Paiva – Praça José Capistrano de Paiva, 17.  
- Inscr. Cadastral: 1-08-0269-01 - Valor IPTU 2014: R\$-166,14.
- 2- Maria José Negreiros de Paiva – Praça José Capistrano de Paiva, 11.  
- Inscr. Cadastral: 1-08-0279-01 – Valor IPTU 2014: R\$-264,72.
- 3- Herdeiros de Vitor Elias Martins – Praça José Capistrano de Paiva, 07.  
- Inscr. Cadastral: 1-08-0279-02 – Valor IPTU 2014: R\$-251,84.
- 4- Herdeiros de Escolástica Nogueira Mira – Praça José Capistrano de Paiva, 81  
- Inscr. Cadastral: 1-01-0231-01 – Valor IPTU 2014: R\$-365,87.
- 5- Heitor José da Silva- Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 132.  
- Inscrição Cadastral: 1-26-0038-01 – Valor IPTU 2014: R\$-506,55.

Esperando ter atendido a V.S<sup>a</sup>, despeço-me com votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



*Valéria Mira Russano*

**Valéria Mira Russano**  
Chefe de Tributação e Cadastro

Ao

Setor de Contabilidade da

Prefeitura Municipal de Pouso alto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **MEMORANDO**

**DE:** RENATA MARIA PIANO GOMES – PATRIMÔNIO CULTURAL  
**PARA:** SETOR DE CONTABILIDADE E DE FINANÇAS  
**ASSUNTO:** ENCAMINHAMENTO (FAZ)  
**DATA:** 14/08/2014

Ilmo. (a). Sr. (a). Afonso Marcelo Círio Nogueira,

Venho através desde, informar que o repasse estimado para 2015 será de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo que a pontuação definitiva de 2013 foi de 10,67.

De acordo com a Deliberação Normativa do CONEP nº 02/2012 a vigorar a partir do Exercício 2015, em seu o Quadro I - Existência de planejamento de Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e outras ações há previsão, dentre as atividades para pontuação no referido critério, figura a existência de lei municipal de incentivo tributário.

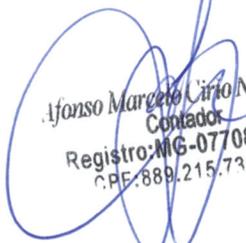
Assim sendo, de acordo com aquela normatização estadual, a pontuação referente à Isenção Tributária é de 0,10, que, proporcionalmente, equivalerá à R\$ 2.061,85 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para o ano de 2015.

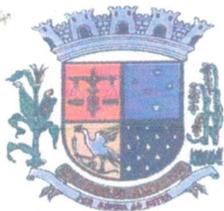
Desde já, agradeço e renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Renata Maria Piano Gomes

P/ Patrimônio Cultural de Pouso Alto

Recebi em 14/08/14  
  
Afonso Marcelo Círio Nogueira  
Contador  
Registro: MG-07708710-0  
C.P.F.: 889.215.736.15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **Impacto Orçamentário-Financeiro Projeto de Lei nº 017/2014**

Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos à análise desta Egrégia Casa de Leis, o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente ao Projeto de Lei que versa sobre a instituição de incentivos tributários aos bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto e dá outras providências.

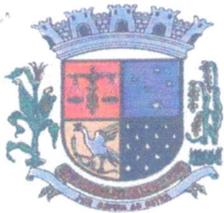
### **Comparativo entre a Isenção Tributária e o recebimento proporcional de ICMS Cultural**

Denominação	Valor (R\$)	Denominação	Valor (R\$)	Diferença (R\$)
Receita IPTU – Bens Inventariados	1.555,12	Receita ICMS Cultural – Proporcional à Isenção	2.061,85	506,73
<b>Valor total</b>	<b>1.555,12</b>		<b>2.061,85</b>	<b>506,73</b>

<i>Estimativa de aumento da receita IPTU no exercício de 2015</i>	<i>1.643,75</i>
<i>Estimativa de aumento da receita ICMS Cultural no exercício 2015</i>	<i>2.061,85</i>
<i>Diferença entre a Isenção Tributária e o recebimento ICMS Cultural</i>	<i>418,10</i>
<i>Estimativa de aumento da receita IPTU no exercício de 2016</i>	<i>1.727,59</i>
<i>Estimativa de aumento da receita ICMS Cultural no exercício 2016</i>	<i>2.061,85</i>
<i>Diferença entre a Isenção Tributária e o recebimento ICMS Cultural</i>	<i>334,26</i>

No que se refere aos valores utilizados para isenção tributária, há que se registrar que o montante utilizado foi lastreado nas informações repassadas pelo Setor de Tributação e Cadastro através do Ofício 008/2014. No tocante à pontuação a ser obtida com o presente Projeto de Lei e o consequente recebimento da receita de ICMS Cultural gerado pela ação proposta, ambas são perfeitamente identificadas pela correspondência apresentada pelo Setor de Patrimônio Cultural do Município que, juntamente com o Ofício citado acima e que seguem anexos a esse Impacto.

No cálculo para o reajuste do IPTU para os exercícios de 2015 e 2016 foram utilizadas as projeções de inflação, índices normalmente utilizado pelo Setor



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

de Tributação e Cadastro para correção anual destes impostos, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, através do relatório emitido pelo COPOM, em junho do ano corrente, o qual tenciona um índice de 5,7% para 2015 e 5,1% para o exercício de 2016.

Dessa forma, é possível a constatação de que, mesmo se os valores proporcionais de ICMS Cultural não sofressem qualquer acréscimo nos próximos dois anos, a tendência é que o seu recebimento compense a perda financeira havida, ainda que a isenção proposta seja efetivada em sua totalidade, ou seja, a alíquota atinja o que fora proposto no Inciso IV, § 3º do Art. 1º do Projeto de Lei ora em comento.

Em síntese, quanto ao Projeto de Lei ora apresentado, há que se evidenciar que, embora haja decréscimo nas receitas de IPTU, a contrapartida financeira gerada pelo correspondente acréscimo no recebimento do ICMS Cultural compensa a provável queda do citado Imposto Municipal.

Portanto, existem plenas condições orçamentárias e financeiras para atender ao que se propõe no Projeto de Lei nº 017/2014, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro aos cofres da Prefeitura Municipal de Pouso Alto, respeitando, desta forma, as exigências constitucionais e, como já citado, as previsões da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pouso Alto, 15 de Agosto de 2014.

  
Afonso Marcelo Círio Nogueira  
Diretor de Contabilidade

  
Célia Mara Mota  
Coordenadora de Tesouraria

  
Josemar Fonseca  
Assessor Jurídico-Administrativo

  
Paulo Mancilha Rangel  
Prefeito Municipal